

UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SEUS CONFLITOS COM O ESTATUTO
DO DESARMAMENTO**

PEDRO AUGUSTO DE CASTRO SIQUEIRA

MARINGÁ – PR
2021

PEDRO AUGUSTO DE CASTRO SIQUEIRA

**O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SEUS CONFLITOS COM O ESTATUTO
DO DESARMAMENTO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a. Dr.^a Maíra de Paula Barreto Miranda.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
PEDRO AUGUSTO DE CASTRO SIQUEIRA

**O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SEUS CONFLITOS COM O ESTATUTO
DO DESARMAMENTO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito sob a orientação do Prof.^a Dr.^a Maíra de Paula Barreto Miranda.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Orientadora Dr.^a Maíra de Paula Barreto Miranda
Unicesumar – Centro Universitário de Maringá

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)
Unicesumar – Centro Universitário de Maringá

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)
Unicesumar – Centro Universitário de Maringá

DEDICATÓRIA

A Deus, guia e luz da minha vida, a quem devo Glórias. Aos meus pais, tios e primos, à minha avó e, em especial, ao meu avô, que do Céu intercede por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, princípio e fim de todos os meus atos, quem me deu o Dom da Vida e a oportunidade de me formar intelectualmente, sendo meu sustento nos momentos mais difíceis e, finalmente, por ter colocado em minha vida pessoas que foram verdadeiros alicerces, sem as quais eu não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, Osmar e Lucia, meu infinito agradecimento, por nunca medirem esforços para me oferecerem o necessário, estando sempre ao meu lado, em todos os momentos de indecisão e dificuldade, acreditando nos meus sonhos, não permitindo que eu jamais desistisse e, afinal, por terem-me dado a maior riqueza que alguém pode ter: o Caráter e a Dignidade.

A todos os meus amigos, sem os quais eu jamais conseguiria chegar a lugar algum. Em especial, Vinícius Brandão, Amanda Tonon, Carlos Bueno, Erick Ramos, Rafael Xavier, Lucas Dalquana, Pedro Salvador, Arthur Venturini e Maria Paula, vocês me ajudam a ser uma pessoa melhor e me dão forças para prosseguir.

Ao Corpo Docente e Amigos que deixei na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em Maringá, instituição na qual cursei os três primeiros anos da graduação em Direito, em especial aos amigos Gustavo Guerreiro, João Leonardo, Mateus Rejaili, Nicolas Silva, Beatriz Esteves e Beatriz Bortolotto, por toda parceria e trabalhos durante esses anos, e aos professores, Luciana Caetano, Gilciane Baretta, Cristian Tenório e Paulo Veroneze, que se tornaram verdadeiras inspirações para mim.

Ao Corpo Docente da Unicesumar, que repassou com maestria todos os seus ensinamentos ao longo destes dois últimos anos e, apesar de todas as dificuldades nas aulas remotas, em decorrência da pandemia de COVID-19, jamais deixou de se esforçar para dar aulas de qualidade com muita dedicação.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Dr.^a Maíra de Paula Barreto Miranda, pessoa que teve grandiosa participação para que este trabalho fosse realizado com êxito, por toda a dedicação constante e compreensão.

“A Guerra deve acontecer, enquanto estivermos defendendo nossas vidas contra um destruidor que poderia devorar tudo. Mas não amo a espada brilhante por sua agudeza, nem a flecha por sua rapidez, nem o guerreiro por sua glória. Só amo aquilo que eles defendem.”

J.R.R. Tolkien

O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SEUS CONFLITOS COM O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Autor: Pedro Augusto de Castro Siqueira

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maíra de Paula Barreto Miranda

RESUMO

O presente trabalho possui como tema “O Instituto da Legítima Defesa e seus conflitos com o Estatuto do Desarmamento”, tendo como principal objetivo um estudo acerca da Legítima Defesa, confrontando sua aplicação com a Lei nº 10.826/03, realizando um apanhado histórico de como a Legítima Defesa foi aplicada na história humana e como cada sociedade se comportou com relação ao direito de autodefesa, bem como, a forma como este se aplica na atual legislação brasileira. Apresenta, também, qual foi o principal intuito do Estatuto do Desarmamento, ou seja, a diminuição da violência, e como tal objetivo jamais fora atingido, mesmo havendo transcorrido 18 anos de sua existência. No âmbito social, este tema se torna relevante pelo fato de tal Estatuto suprimir a garantia do cidadão de portar uma arma e estar em condições de proteger a si, sua família e sua propriedade, visto que a aplicação de políticas desarmamentistas somente retirou armas de cidadãos cumpridores da lei, em contraste às organizações criminosas, que continuaram obtendo armas de maneira irregular, seja por tráfico internacional, seja por desvio de forças armadas ou forças auxiliares. No que pertine à metodologia do trabalho, assume-se o cunho bibliográfico, exploratório e descritivo, de forma qualitativa. Objetivamente, o estudo pretende demonstrar como o Estatuto do Desarmamento torna o cidadão vulnerável frente à criminalidade, e propõe uma revisão em tal lei, baseada no PL nº 3722/2012.

Palavras-chave: Autodefesa. Insegurança. Porte de Arma.

THE INSTITUTE OF LEGITIMATE DEFENSE AND ITS CONFLICTS WITH THE DISARMAMENT STATUTE

ABSTRACT

The present work has as theme “The Institute of Legitimate Defense and its Conflicts with the Disarmament Statute”, having as main objective a study about the Legitimate Defense, comparing its application with the 10.826/03 Law, making a historical overview of how Self Defense was applied in human history and how each society behaved in relation to the right of self-defence, as well as how it applies in the current Brazilian legislation. It also presents which was the main purpose of the Disarmament Statute, that is the decrease in violence, and how that objective was never fulfilled, even

after 18 years of its existence. In the social field, this theme becomes relevant for the fact that the Statute suppresses the guarantee of the citizen to carry a weapon and be in a position to protect himself, his family and his property, since the application of the disarmament policies only removed weapons from law-abiding citizens, in contrast to criminal organizations, which continued to obtain weapons irregularly, either through international trafficking, or by diversion of armed forces or auxiliary forces. As regards the methodology of the work, the bibliographic, exploratory and descriptive nature is assumed, in a qualitative way. Objectively, the study intends to demonstrate how the Disarmament Statute makes the citizen vulnerable to crime, and proposes a revision of such law, based on PL 3722/2012.

Keywords: Self-defense. Insecurity. Gun Permit.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA	11
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO	11
2.2	CONCEITO	14
2.3	BEM JURÍDICO TUTELADO	15
2.4	ELEMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA	16
2.4.1	INJUSTA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE	16
2.4.2	DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO	17
2.4.3	USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS	17
3	ESTATUTO DO DESARMAMENTO	19
3.1	Do SINARM	20
3.2	Do REGISTRO E DO PORTE	22
3.3	ARMA DE USO PERMITIDO X ARMA DE USO RESTRITO	24
3.4	DOS CRIMES E DAS PENAS	27
4	DOS CONFLITOS DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA COM O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	31
4.1	O DIREITO À VIDA, À LEGÍTIMA DEFESA E OS CONFLITOS COM O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	31
4.2	PL 3722/2012, UMA ALTERNATIVA AO ATUAL ESTATUTO DO DESARMAMENTO	39
5	CONCLUSÃO	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como escopo o tema “O Instituto da Legítima Defesa e seus conflitos com o Estatuto do Desarmamento”, assunto extremamente polêmico, vivenciado por todos e encontrado, diariamente, no debate público, seja pelas divergências de opiniões, seja pela crescente criminalidade no país.

Inicialmente, estudar-se-á a Legítima Defesa na história e nas grandes civilizações, e como ela foi entendida pelas primeiras legislações brasileiras, assim como sua definição doutrinária e como o Código Penal reconhece e aplica a autodefesa no Brasil, visto que a necessidade de se defender é intrínseca ao homem.

Na sequência, contextualiza-se, historicamente, o Estatuto do Desarmamento, o qual visava a restrição da circulação de armas de fogo no país por parte do Estado, com a finalidade de diminuir a violência. Apresenta-se, também, como a Lei nº 10.823/03 é aplicada, suas restrições, permissões e crimes.

No terceiro capítulo, aborda-se o conflito entre a Legítima Defesa e o Estatuto do Desarmamento. Inicialmente, apresentam-se alguns aspectos sobre o direito à vida, como disposto na Constituição Federal, bem como a maneira como tal garantia é apresentada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seguida, são analisados alguns dados conflitantes emitidos desde a aprovação da Lei nº 10.823/03, como o aumento constante da violência envolvendo o uso de armas no País, e a conclusão de que as armas de organizações criminosas não são oriundas dos registros legais.

No mesmo capítulo, apresenta-se a incompatibilidade da atual legislação de armas com a Legítima Defesa, visto que o Estado não pode estar em todos os lugares para garantir a segurança do cidadão, que se encontra vulnerável frente aos avanços criminosos, e não dispõe dos meios necessários e tipificados na Legítima Defesa para se proteger. O capítulo se encerra destacando pontos importantes do Projeto de Lei nº 3.722/2012, que visa uma regulação correta das armas sem a extrema restrição apresentada pela atual lei.

O objetivo geral do artigo é apresentar como o Estatuto do Desarmamento suprime o direito de autodefesa do cidadão, abordando como a lei dificultou ao cidadão a posse de armas, porquanto manteve-se inerte frente aos crimes e à violência.

A metodologia usada para a realização deste trabalho é o método dialético, de cunho bibliográfico, com referência em livros doutrinários para elaboração de conceitos, com a utilização de dados estatísticos para fundamentar o posicionamento e uso de documentos que versam sobre o assunto.

2 INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA

2.1 Contexto histórico

A Legítima Defesa e a história do homem estão intimamente ligadas, isto porque o homem já nasce com uma necessidade natural de se defender. Esta característica é notável no homem primitivo (homídeos), especificamente os do período Paleolítico, quando surge a necessidade de desenvolvimento de artefatos bélicos, para defender o território encontrado.¹ Deste modo, pode-se dizer que a Legítima Defesa precede qualquer legislação.

Assim como outros institutos jurídicos, a Legítima Defesa permaneceu em toda antiguidade de maneira embrionária. As suas origens se confundem com a gênese da própria raça humana. É possível encontrar, nas sagradas escrituras, resquícios do que hoje se entende como Legítima Defesa, como bem descreve Marcelo Jardins Linhares:

[...] ainda ressoa, no antigo testamento, a fala da planície de Jordão “para que o vingador do sangue não persiga o homicida, quando lhe enfurecer o coração, esse homem não proferirá sentença de morte, porque não havia ódio, nem ontem, nem anteontem” (Deuteronômio 19,6) [...] a Legítima Defesa se encontra nestes dispositivos ao lado do homicídio involuntário.²

Descrita de formas diferentes, mas com o mesmo intuito, diversas civilizações históricas defendiam, mesmo que sem tal nomenclatura, a Legítima Defesa. Tal instituto é percebido, também, na Mesopotâmia e em seu código de Hamurabi, fonte que orientou diversas leis semitas da antiguidade, inspirou as leis de Moisés e a revelação dos preceitos do Decálogo. Em sua primeira parte, no que diz respeito ao Direito de Propriedade, está disciplinada a faculdade de matar quem fosse encontrado apropriando-se de bens alheios.³

Na lei de Israel, tem-se o Talmud (compilação de tradições orais, religiosas e civis), no qual se estabeleceu o direito de matar a quem se introduza no domicílio

¹ R.F. Navarro. A Pré-História ao Início da era moderna. **A Evolução dos Materiais**. Revista Eletrônica de Materiais e processos. p. 2, 2006. Disponível em: <<https://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/32246.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

² LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo: Saraiva, 1975. Pg. 13

³ LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo: Saraiva, 1975. Pg. 14

com o rompimento de obstáculo, salvo quando se tinha a certeza de que o intruso não levava a intensão de ferir.⁴

Já na Grécia, no tempo dos Areópagos (tribunal ateniense, composto por nobres, com poderes para o julgamento das causas de maior importância), o cidadão, constringido pela necessidade, podia substituir momentaneamente a autoridade na reação de um fato que pessoalmente o lesasse. Na lei grega, também se admitia a defesa de terceiros, desde que o agredido não houvesse provocado a ofensa.⁵

Outras duas grandes civilizações que possuíam em seus ordenamentos jurídicos a defesa legítima são o Egito e a Índia. Na primeira, o direito punia todo aquele que deixasse de prestar auxílio a quem estivesse sofrendo agressão; na outra, de maneira bastante incisiva, destacava que o homem deveria matar aquele que contra este se lançasse para assassinar, desde que não houvesse outro meio de escapar. Nesta, a hipótese também se estendia aos casos de tentativa, como destaca Linhares:

[...] O direito de defesa se estendia aos casos de tentativa de morte: matar a um homem que comete uma tentativa de assassinato em público ou em lugar privado, não induz culpa ao matador. É furor em combate com furor.⁶

No direito germânico, o direito de se defender se confundia com a vingança. Nela, a Legítima Defesa assume um caráter particular, considerando-se a vingança imediata de uma ação não punível, inspirado na concepção primitiva de reparação pelo dano causado pelo delito, como a Lei de Talião. Sobre a Legítima Defesa, no direito Germânico, assim descreve Celio de Melo Almada:

As condições peculiares da sociedade bárbara importavam no mais amplo reconhecimento e no mais livre exercício da reação privada violenta e imediata, que se confundia com a vingança, qualquer que fosse o direito ou interesse agredido e especialmente se tratando da vida, da integridade da pessoa, da honra e dos bens.⁷

Todavia, a primeira grande civilização que normatizou tal instituto em termos próximos aos conhecidos, atualmente, foi o direito romano, que, já em seus

⁴ LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo, Saraiva: 1975. Pg. 14

⁵ LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo, Saraiva: 1975. Pg. 15

⁶ LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo, Saraiva: 1975. Pg. 17

⁷ ALMADA, Célio de Melo. **Legítima Defesa. Legislação, Doutrina, Jurisprudência, Processo**. São Paulo: Bushatsky, 1958.

primeiros documentos, tinha a Legítima Defesa completamente desenvolvida, ainda não nesta mesma terminologia, mas reconheceram em toda sua extensão a justificativa. Para os Romanos, admitia-se a Legítima Defesa como tutela aos bens da vida, à integridade pessoal e ao patrimônio, exercida em defesa própria ou de seus familiares. Com o desenvolvimento das leis, o próprio direito romano passou a aprimorar este instituto, tornando-o, inclusive, mais restritivo, como afirma Guerrero:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança.⁸

No Brasil, a Legítima Defesa também passou por um processo de evolução e amadurecimento que perdura até os dias de hoje. Na legislação Reíol, conhecida como as ordenações e leis do reino de Portugal, previa-se a legítima defesa em seu livro quinto, título XXXV, da seguinte maneira:

Dos que matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz ou Béstia (maquina Bélica de arremessar pedras). Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém, se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella excedeo a temperança.⁹

Ulteriormente, no período imperial, o código penal destacava que o crime feito em defesa da própria pessoa ou de seus direitos era justificável, não tendo lugar a sua punição, desde que houvesse duas condições: certeza do mal que os delinquentes se propusessem a evitar e falta absoluta de outros meios menos prejudiciais.¹⁰

No período republicano, duas foram as legislações acerca do tema. No primeiro código penal da república, se emprestou à Legítima Defesa o caráter de causa de excludente de crime. O código dispunha, em seu art. 32, § 2º, que julgava não criminosos os que praticassem o crime em defesa legítima, própria ou de outrem. Posteriormente, uma reforma proposta pelo desembargador Virgílio de Sá Pereira propôs regular a Legítima Defesa da seguinte forma:

Não comete crime o que com repulsa se defende de si ou a outrem, de uma agressão atual, ilegal e gratuita, inevitável sem humilhação e vergonha,

⁸ GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do excesso em Legítima Defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. Pg. 64

⁹ LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo, Saraiva, 1975. Pg 52.

¹⁰ LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo, Saraiva, 1975. Pg. 53

desde que tenha usado dos meios que as circunstâncias lhe permitissem e se não haja excedido.¹¹

Foi este entendimento que posteriormente, em 1984, formalizou a legislação sobre a Legítima Defesa da forma como se conhece hoje. Neste código, manteve-se a previsão do excesso culposo e doloso. Entretanto, foi excluído o excesso escusável devido ao medo, surpresa ou perturbação do ânimo, adotado posteriormente pela jurisprudência em análises jurídicas.

2.2 Conceito

Como visto anteriormente, a Legítima Defesa sempre foi acolhida no decorrer do tempo por diversos ordenamentos jurídicos. No ordenamento jurídico brasileiro, a Legítima Defesa é uma das causas de antijuridicidade previstas no art. 23, II, do Código Penal, e regulada pelo art. 25, CP.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - Em Legítima Defesa

Art. 25 - Entende-se em Legítima Defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.¹²

Por conseguinte, entende-se a Legítima Defesa como a defesa necessária, empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra o direito próprio ou de terceiros, usando para tal os meios necessários.¹³ Ou, como bem destaca o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, citando Jimenes de Asúa:

É a repulsa da agressão ilegítima, atual ou iminente, por parte do agredido ou em favor de terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade da defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la (Lecciones de Derecho Penal, p. 190, tradução nossa).¹⁴

Para Nucci, o indivíduo, quando age em Legítima Defesa, está substituindo a atuação da sociedade ou do Estado:

¹¹ LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo, Saraiva, 1975. Pg. 54.

¹² BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 256.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 256.

O indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes.¹⁵

Na mesma esteira, Rogério Greco destaca que, para se ter a Legítima Defesa, é preciso que o sujeito esteja em uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado:

[...] É preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.¹⁶

A doutrina adota duas teorias para definir a Legítima Defesa: a teoria objetiva e a teoria subjetiva. A objetiva se fundamenta na existência de um direito primário do ser humano de se defender, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que outrora fora cedido ao Estado, na salvaguarda do bem mais valioso, que é o da vida. Já a teoria subjetiva fundamenta-se na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente, que confere licitude ao ato de quem se defende.¹⁷

2.3 Bem jurídico tutelado

O código penal não especifica quais são os bens ou interesses jurídicos que podem ser objeto de Legítima Defesa, empregando de maneira genérica o termo “direito seu ou de outrem”. Deste modo, pode-se entender que o principal bem jurídico protegido pela Legítima Defesa é a vida, direito fundamental garantido por lei e cláusula pétrea da Constituição Federal. Entretanto, a Legítima Defesa pode proteger qualquer bem juridicamente tutelado pela lei, sendo ele material ou não. Acerca de tal característica, Zaffaroni e Pierangeli, dissertam:

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva,

¹⁵ LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo, Saraiva, 1975. Pg 52.

¹⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral, Volume I**. 19ª. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2017, pg. 445.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009, pg. 182.

quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance.¹⁸

Desta forma, a regra é que todos os bens sejam passíveis de defesa pelo ofendido, desde que, para sua defesa, o agente não tenha tempo suficiente para procurar o necessário amparo das autoridades de segurança pública competente.

2.4 Elementos da Legítima Defesa

2.4.1 Injusta agressão atual ou iminente

Para a configuração da Legítima Defesa, é indispensável que haja, por parte do agente ofendido, uma reação contra aquele que está praticando a agressão. A agressão é a conduta humana que coloca em perigo ou lesa um interesse juridicamente protegido, sendo ela a pessoa ou seus direitos. O perigo deve provir de uma conduta humana, pois só é possível falar em justo ou injusto em relação ao homem.¹⁹

Entende-se por injusta toda a agressão contrária ao direito, ela não deve necessariamente ser uma infração penal, basta que seja injusta sob o prisma do agredido. Neste sentido, destaca Rogério Greco:

Não é preciso, ainda, que a conduta praticada seja criminosa para que possa ser reputada como injusta. A conduta no chamado *furto de uso*, embora não seja considerada criminosa, é tida como um ilícito de natureza civil, dando ensejo, outrossim, à Legítima Defesa, uma vez que goza do *status* de agressão injusta.²⁰

Atual é a agressão que está em andamento, sendo ela no início ou ainda quando não se concluiu, e iminência é o que está em vias de acontecer, ocorrendo quando há um perigo concreto, que não permite a demora na repulsa. Não é admitida a Legítima Defesa quanto à agressão futura, como destaca Julio Fabbrini Mirabete:

¹⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 582.

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009. Pg. 183

²⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral, Volume I**. 19ª. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 449.

Não há Legítima Defesa, porém, quando há agressão futura, remota, que pode ser evitada por outro meio. O temor, embora fundado, não é suficiente para legitimar a conduta do agente, ainda que verossímil.²¹

2.4.2 Direito próprio ou alheio

É possível invocar a Legítima Defesa quem estiver defendendo bem próprio ou alheio, desde que seja este juridicamente protegido, não sendo admitida, por exemplo, a defesa de bens ilícitos ou frutos de ação criminosa.

A permissão de defesa de bens pertencentes a terceiros é uma hipótese admitida que incentiva a solidariedade. Tratando-se de um bem indisponível, como a vida, por exemplo, o consentimento da vítima é desnecessário. Entretanto, quando se trata de um direito disponível, parece importante o consentimento da vítima, quando possível.²²

É possível, também, a defesa de um bem jurídico, visto que este não tem condições de agir sozinho. Esta defesa pode ser do bem jurídico do próprio indivíduo (Legítima Defesa própria) ou dos bens de um terceiro (Legítima Defesa de terceiro). Neste último, somente se admite a Legítima Defesa dos bens indisponíveis quando o titular consente, não sendo admitida quando há agressão consentida a bens disponíveis.²³

2.4.3 Uso moderado dos meios necessários

Entende-se como meios necessários todos aqueles que o sujeito dispõe, desde que eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está sendo praticada ou na iminência de acontecer, devendo causar o menor dano ao atacante. Aquele que se defende deverá sempre optar pelo meio menos gravoso, desde que haja a opção de vários meios disponíveis aptos a ocasionar a repulsa da agressão.²⁴

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 186

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 258.

²³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 186.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 13ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 258.

A resposta à agressão deve ser razoável e proporcional, consistindo na medida dos meios necessários, não devendo ultrapassar o necessário para repeli-la. Deste modo, busca a lei repelir que o agredido, agindo inicialmente amparado pelo Direito, atue de forme imoderada, ultrapassando, portanto, o necessário para coibir a agressão sofrida.²⁵

Todavia, é fundamental destacar o entendimento sobre o uso moderado, descrito por Mirabete:

A Legítima Defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode raciocinar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão.²⁶

A lei brasileira não exige a obrigatoriedade de se evitar a agressão (*commodus discessus*), sendo assim, o agente poderá sempre exercitar o direito de defesa quando for agredido.

Por fim, mesmo que a lei não exija, a doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de ser necessária a adoção da proporcionalidade na Legítima Defesa. Por este motivo, se o agente defender o bem de menor valor, fazendo parecer o bem de valor muito superior, este responde por excesso.²⁷

Neste mesmo sentido, destaca Guilherme Nucci:

É o caso de se defender a propriedade à custa da vida. Aquele que mata o ladrão que, sem emprego de grave ameaça ou violência, levava seus pertences, fatalmente não poderá alegar Legítima Defesa, pois terá havido excesso, doloso ou culposo, conforme o caso.²⁸

Deste modo, conforme elencado neste capítulo, a lei e a doutrina apresentam de maneira sólida todos os requisitos necessários para a correta aplicação da Legítima Defesa, garantido a defesa da vítima e punindo o excesso.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 260.

²⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 25. Ed. São Paulo. Atlas, 2009. Pg. 188.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 13ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 260.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 13ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 260.

3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, se originou do Projeto de lei nº 292/1999, de autoria do Senador Gerson Camata. Com apenas seis artigos, o projeto objetivava proibir em todo território nacional a fabricação, depósito, porte, uso e trânsito de arma de fogo. O projeto foi motivado pelo alto e crescente número de homicídios que crescia substancialmente no país desde 1980, como destaca o Diário do Senado Federal, à época da apresentação do Projeto de Lei:

A onda de violência que vem se avolumando em nosso país, fartamente noticiada, tem como uma de suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de armas de fogo. O Estado não pode se eximir de seu dever de manter a segurança pública, reduzindo este perigo a um grau controlável. Conforme o projeto que ora apresento, o uso de armas de fogo passa a ser objeto de estrito controle estatal, sendo permitida apenas em circunstâncias excepcionais.²⁹

Diante disso, diversos grupos de classe média e alta, que diziam ser vítimas desta violência, juntamente com a grande mídia, iniciaram uma intensa campanha e criação de grupos não governamentais para buscar a promoção da paz, como bem destaca Prando:

Os grupos de classe média e alta atingidos pela violência urbana ou, ao menos, cenas de violência urbana reproduzidas pela imprensa, durante esta década (1990), iniciaram a formação de organizações não governamentais que buscam, declaradamente, afirmar o seu “desejo de paz”. Apoiados por emissores de televisão importantes no País, intelectuais quase tecnocratas da violência e por uma divulgação considerável, passam a promover atos públicos em “defesa da paz”. O primeiro ato mais conhecido no País ocorreu em 17 de dezembro de 1993, no Rio de Janeiro, em resposta as frequentes ondas de sequestro e também em memória ao crime que ficou conhecido como “chacina da candelária”.³⁰

Dentre os principais apoiadores destes movimentos que pediam um maior endurecimento do controle das armas, estavam o Instituto Sou da Paz, que acredita na segurança como um direito de todos, mas não para ser usufruído de maneira individual.³¹ Igualmente, o movimento Viva Rio, que se apresenta como um

²⁹ **Projeto de Lei do Senado n. 292**, 5 de maio de 1999. Dispõe sobre o fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. Brasília: Diário do Senado Federal, 5. Mai. 1999. Ano LIV. N. 069 Seção 1, p. 23911. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/12652?sequencia=46>>. Acesso em 11. Set. 2021.

³⁰ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sobre a paz e o estatuto do desarmamento**. *Amicus Curiae*, n. 2, p.181, 2006.

³¹ O QUE FAZEMOS? Disponível em: <<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/>>. Acesso em 11. Set. 2021.

movimento pela contenção da violência e pela recuperação da cidade.³² Por outro lado, havia o Movimento Viva Brasil, contrário ao projeto de Lei do Estatuto do Desarmamento.

Foi neste cenário que surgiu, em 2003, após 4 anos de longos debates, a lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento. Revogou, então, a Lei nº 9.437/97, que instituía o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

3.1 Do SINARM

O SINARM (Sistema Nacional de Armas) foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da Polícia federal, com circunscrição em todo território Nacional.

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – Cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

³² FERNANDES, Rubem César. **Viva Rio, uma empresa Social**. Disponível em <<http://vivario.org.br/quem-somos/#nav-missao>>. Acesso em 11. Set. 2021

X – Cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

As funções do SINARM são predominantemente relacionadas ao registro e controle de informações acerca das armas de fogo. Este Órgão é o responsável por expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos do Estatuto do Desarmamento, sendo intransferível a autorização. A aquisição de munição será somente permitida para calibre correspondente à arma registrada.³³

O SINARM também fiscaliza as empresas que vendem arma de fogo em território nacional. Estes são obrigados a comunicar a venda ao órgão, bem como manter um banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos.³⁴

Mesmo não constando no Estatuto do Desarmamento, cabe destacar também que o SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), gerenciado pelo Exército Brasileiro, é o responsável pelos registros das armas de fogo usado pelas Forças Armadas e pelas Forças Auxiliares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Agência Brasileira de Inteligência e Gabinete de Segurança Institucional do Presidente da República), bem como o registro de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC's).³⁵

O Certificado de registro do atirador desportivo é para os que praticam o tiro esportivo. O Registro de caçador é para o praticante de caça, ou tiro esportivo com abate da fauna, de acordo com normas do IBAMA. Já o Registro de Colecionador

³³ Manual simplificado para requerimento de requisição de arma de Fogo. Polícia Federal. Disponível em <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/duvidas-frequentes/manual-requerimento-de-aquisicao-e-registro-de-arma-de-fogo.pdf>>. Acessado em: 12. Out. 2021.

³⁴ BRASIL. Lei 10.826/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 12. Out. 2021.

³⁵ BRASIL. Decreto nº 5.123/04. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123impressao.htm>. Acesso em: 12.out. 2021

tem como finalidade preservar e divulgar o patrimônio histórico. Neste, a arma é inoperante.³⁶

3.2 Do registro e do porte

Segundo o artigo 3º desta Lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Como destaca a lei, a Polícia Federal será a responsável pelo registro da arma de fogo de uso permitido, restringindo a liberação de arma de uso restrito para o órgão SIGMA, como destacado acima. Para que a pessoa tenha posse de armas, é necessário seguir os requisitos elencados no art. 4º:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Como visto acima, para conseguir adquirir a arma de fogo, o interessado deve comprovar idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e psicológica para manuseio de arma de fogo.

O art. 5º regulariza a situação do civil que deseja possuir uma arma de fogo em sua residência, em dependência ou mesmo em seu local de trabalho:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

³⁶ VOLPON, Rodrigo. **O transporte de arma de fogo municada pelo atirador esportivo**. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6426, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88275>. Acesso em: 12 out. 2021.

Este certificado apenas dá legitimidade à propriedade, limitando o manuseio da arma à residência ou local do proprietário, desde que seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Em regra, este código torna praticamente restrito ao uso civil a arma de fogo, entretanto, o próprio estatuto traz em seu art. 6º um rol de exceções:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

3.3 Arma de uso permitido x arma de uso restrito

As definições de arma de uso permitido e arma de uso restrito, podem ser encontradas no decreto nº 5.123/2004:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei no 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.³⁷

Como bem destacado pelo decreto, as armas de fogo de uso permitido são aquelas cuja utilização é um pouco mais flexibilizada, sendo permitida a aquisição por pessoas físicas, bem como pessoas jurídicas, de acordo com normas do Comando do Exército e de acordo com o Estatuto do Desarmamento. São estas as armas possíveis para registro no SINARM, como visto acima.

Já as armas de uso restrito são as exclusivas das Forças Armadas, de instituições de segurança pública ou de pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas e autorizadas pelo comando do exército (SIGMA). Caçadores e atiradores também podem adquirir armas de uso restrito, obedecendo as normas do Exército Brasileiro.

O decreto nº 3.665/2000 elenca, nos seus artigos 16 e 17, um rol taxativo de armas de uso restrito e uso permitido:

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

³⁷ BRASIL. Decreto nº 5.123, 2004, **op. Cit.**

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil

trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.³⁸

Cabe destacar que ambos os decretos acima foram revogados pelo Decreto nº 10.030, publicado pelo Presidente Jair Bolsonaro em 30 de setembro de 2019. Este dispositivo trouxe flexibilização à compra de armas e munições por caçadores, atiradores e colecionadores, principalmente quanto ao número de munições por pessoa. Entretanto, este novo decreto não trouxe as definições de uso permitido e restrito, nem um rol de quais armas pertencem a cada, permanecendo, portanto, o conceito e rol dos decretos anteriores.

Na mesma esteira, o presidente Jair Bolsonaro também emitiu em 2021 uma série de decretos que visam a flexibilização de posse e porte de armas, sendo eles os decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, que, dentre seus artigos, afasta o controle do exército sobre projeteis de até 12,7mm, autoriza a prática de tiro recreativo em clubes de tiro, possibilita a aquisição de até seis armas de fogo, dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que os CACs possam adquirir arma de fogo, aumenta o limite máximo de munições que podem ser adquiridas, valida o porte de armas para todo território nacional e porte simultâneo

³⁸ BRASIL, Decreto nº 3.665, **op.cit.** 2000.

de até duas armas de fogo por cidadão. Os decretos até o presente momento estão com eficácia suspensa, enquanto são analisados pelo plenário do STF, no âmbito das ADIn's 6.6675, 6.677, 6.680 e 6.695.³⁹

3.4 Dos crimes e das penas

Os crimes e penas do Estatuto do Desarmamento se encontram a partir do art. 12, na lei nº 10.826/2003 e versa sobre diversas matérias, desde posse irregular, omissão de cautela, porte ilegal, disparo, comércio e tráfico internacional. As penas variam de três anos de detenção e multa a oito anos de reclusão e multa. Abaixo, listam-se os principais crimes desta lei:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O crime previsto neste artigo é cometido por quem possui ou mantém arma de uso permitido em sua residência, ou no local de trabalho, de maneira irregular. Cabe lembrar que quando o dispositivo se refere à posse, é aquela permitida somente dentro da residência ou local de trabalho.

Quanto ao crime de posse irregular, há uma divergência entre o STF e o STJ. O STF já decidiu que a simples divergência quanto à origem da fabricação não é o suficiente para tipificar o crime, enquanto o STJ já decidiu que pode haver o crime de posse irregular quando o agente possuir dentro de sua residência armas e munições com registros vencidos. É o que se observa nos julgados abaixo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGISTRO VENCIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada,

³⁹ STF tem três ministros contra decretos de armas; Nunes pede vista. **MIGALHAS**. 17. Set. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/351850/stf-tem-tres-ministros-contradecretos-de-armas-nunes-pede-vista>>. Acesso em: 12. Out. 2021.

inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória. 2. Na espécie, o órgão governamental atestou, mediante a entrega do registro, que o material bélico encontrava-se com o recorrente, ou seja, o **Estado exerceu o seu controle ao registrar a arma e a munição, embora o acusado estivesse com o documento vencido à época do fato**. 3. Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, **não logrando repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Precedentes**. 4. **Recurso provido a fim de reconhecer a atipicidade da conduta irrogada ao recorrente e determinar o trancamento do processo criminal.**⁴⁰ (grifo nosso)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.611 - DF (2015/0141323-3)
 RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE : RUY MARTINS ROBINSON
 ADVOGADO : RUY MARTINS ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 DECISÃO RUY MARTINS ROBINSON, recorrente neste recurso em habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o HC n. 0010060-41.2015.8.07.0000. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, porque possuiu e manteve sob sua guarda, no interior de sua residência, quatro armas de fogo, sendo duas pistolas, um rifle e uma espingarda, todas de uso permitido, além de munições e acessórios, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **uma vez que os respectivos certificados de registro encontravam-se vencidos**. O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que "é fato certo e incontroverso [...] a existência do registro da arma de que se cuida a presente espécie, assim como a existência da posse de arma, porquanto o impetrante/paciente a detém" (fl. 92). **Afirma que a conduta é atípica, porque pois registro da arma que fora apreendida, somente não tendo procedido ao cadastramento**. Requer, liminarmente, seja suspensa audiência de instrução e julgamento designada para o dia 5/8/2015. No mérito, pugna para que seja determinado o trancamento da ação penal. Contra-arrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal Decido. Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não identifiquei manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência. Isso porque o trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, circunstâncias que, à primeira vista, não evidencio no caso dos autos. Ressalto, ainda, que, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, **a posse de arma com registro expirado é conduta típica**. Nesse sentido, cito a APn n. 686/AP (DJe 5/3/2014), da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em que a Corte Especial afirmou que "Considera-se incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar". Assim, não identifiquei, de plano, nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro da ação penal a que responde o recorrente, sobretudo por ora, em sede de cognição sumária. À vista do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos

⁴⁰ STJ - RHC: 80365 SP 2017/0012074-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017

elementos indispensáveis à análise do alegado neste recurso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.⁴¹ (grifo nosso)

O Art. 14 traz o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, quando o agente manipula a arma de fogo de forma ilegal. O artigo trás 13 (treze) ações, e a prática de uma delas já incide na tipificação:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

O STF e o STJ entendem que não é necessário que a arma esteja municada para que o crime de porte de arma de fogo se consuma. Entretanto, o STJ tem entendido que caso a arma não esteja apta a disparar, não há crime, como se vê no julgado abaixo:

A questão restringe-se, pois, ao Laudo Pericial de fls. 94-96, o qual consignou que ‘conforme exame realizado na arma, ela não possui condições normais de realizar disparos eficazes de projéteis’. Não se olvida que a conduta criminosa prevista no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003, seja de perigo abstrato e de mera conduta, de modo que a comprovação do potencial lesivo é prescindível. No entanto, esta Câmara Criminal filiou-se ao entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caso comprovado que o artefato bélico se encontra absolutamente inapto ao seu fim, não há falar em exposição da incolumidade pública à perigo, razão por que, a conduta é atípica, justificando, no caso, a absolvição do apelante. É o que se colhe do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 397.473/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19.08.2014): “[...]. Logo, uma vez comprovada a absoluta inaptidão do artefato bélico apreendido na posse do apelante, não há falar em exposição da incolumidade pública à perigo, razão por que a reforma da sentença de modo a absolvê-lo, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, é de rigor”. Diante desse quadro, o acórdão recorrido deve ser mantido, uma vez que se encontra em perfeita sintonia com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a posse de arma de fogo com ineficácia para realização de disparos, devidamente comprovada por meio de laudo pericial, é figura atípica, ante a ausência de potencialidade lesiva do objeto.⁴²

⁴¹ STJ - RHC: 60611 DF 2015/0141323-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 24/06/2015

⁴² STJ – Resp 1756172 SC 2018/0185939-0, Relator: Ministra Laurita Vaz, p. 20.09.2018

Quanto ao parágrafo único deste artigo, cabe destacar também parte da decisão da ADI 3112/STF:

V- Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos “posse ou porte ilegal de arma de fogo”, “comércio ilegal de arma de fogo” e “tráfico internacional de arma de fogo”. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente.

IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 (previsão da não possibilidade de liberdade provisória nos crimes de “posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito”, “comércio ilegal de armas de fogo” e de “tráfico internacional de arma de fogo”) da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. ⁴³

O art. 16 traz as penas mais graves do Estatuto do Desarmamento, juntamente com o tráfico internacional de arma de fogo (Art. 18), e trata sobre a posse ou o porte de arma de fogo de uso restrito. Aqui cabe lembrar que as armas de fogo de uso restrito são aquelas dedicadas às forças de segurança e cadastradas junto ao Exército Brasileiro:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – Modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

⁴³ STF - ADI: 3112 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data do Julgamento: 02/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP- 00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386

Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964), o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso proibido (§ 2º, do Art. 16), passou a ser hediondo, portanto, inafiançável.

O art. 18 tipifica o crime de Tráfico Internacional de arma de Fogo:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Assim como o artigo apresentado anteriormente, este apresentou mudanças com a Lei Anticrime. Antes, a pena prevista era de 4 a 8 anos, e com a nova lei a pena dobrou de 8 a 16. Além disso, o artigo 19 aponta que para este crime, bem como para o tipificado no art. 18 (Comércio Ilegal de Arma de Fogo) a pena é aumentada pela metade se a arma de fogo, o acessório ou a munição for de uso proibido ou restrito.

4 DOS CONFLITOS DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA COM O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

4.1 O direito à vida, à legítima defesa e os conflitos com o Estatuto do Desarmamento

O Direito à vida é o mais importante e mais discutido dentre todos os direitos abarcados em nossa legislação, garantia fundamental e cláusula pétrea da Carta Magna, sendo, inclusive, pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades do ser humano, como bem discorre Paulo Gonet Branco:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o

próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse⁴⁴

Nesta mesma esteira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo terceiro, afirma que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal.⁴⁵

Sendo a vida um valor basilar do ordenamento jurídico, protegido e garantido não somente na Constituição Federal, como também em convenções internacionais das quais o País é signatário, é dever do Estado garantir à toda população a vida, e, também, garantir a estes todos os meios necessários para a sua manutenção, bem como, viver com dignidade.⁴⁶

À vista disso, destaca-se o direito à Legítima Defesa, um instinto básico elementar, bem como um direito natural, como já visto. A Constituição Federal traz explicitamente este direito, mas também traz de forma implícita, quando garante a segurança como dever de todos, a propriedade, a incolumidade pessoal, a inviolabilidade do domicílio e a dignidade da pessoa humana. Deste modo, se assegura garantias para que possam ser efetivas.

Diante disto, sabe-se que cabe primordialmente ao Estado garantir a vida de toda população, por meio de diversos meios, dentre eles a segurança pública. Mas se sabe também que não é possível que o Estado esteja em todos os lugares para garantir tal bem à população, como destaca Bene Barbosa:

O Estado não é e não pode ser onipresente. O Estado, na sua impossibilidade de proteger a tudo e a todos a qualquer tempo, não pode negar aos seus cidadãos o direito de defesa, direito natural e incontestável.⁴⁷

É diante desta total incapacidade do Estado de proteger sua população, que se faz necessário refletir sobre a Legítima Defesa, o estatuto do desarmamento e a

⁴⁴ BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 256.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

⁴⁶ MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 35ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2019, p.35.

⁴⁷ BARBOSA, Bene. **Sobre armas, leis e loucos: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2020, p. 298.

liberdade da população. Tecendo considerações sobre esta correlação, destaca muito bem Adilson de Abreu Dallari:

Numa perspectiva estritamente jurídica, é certo que o Poder Público não pode criar restrições à liberdade individual senão na medida do estritamente necessário para proteger um interesse público, da coletividade. Atenta contra a ordem jurídica criar uma proibição sem correspondência com um interesse geral e que, ao contrário, dificulta ou impede a plenitude de direitos fundamentais expressamente garantidos.⁴⁸

A *priori*, o Estatuto do Desarmamento foi promulgado com o escopo de diminuição da violência então crescente entre a população brasileira. Entretanto, passados 17 (dezesete) anos, os dados existentes não comprovam isso.

De acordo com o Atlas da Violência, criado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as diversas formas de violência no país não diminuíram após o Estatuto do desarmamento⁴⁹. Pelo contrário, o que se vê é um crescimento em diversos tipos de crimes que se relacionam direta e indiretamente com essa lei.

A taxa nacional de homicídios por arma de fogo, por exemplo, a partir de 2005 (data que se pode considerar os efeitos da lei promulgada em 2003), manteve um crescente significativo até 2018.⁵⁰ Em 2005, o País registrou 33.419 homicídios por arma de fogo. No ano seguinte, 34.921, chegando ao ápice em 2017, quando foram registrados mais de 47.510 homicídios no Brasil. Coincidentemente, os números caíram em 2019, quando um governo com proposta mais flexível à posse de armas tomou posse no País.⁵¹ Como mostram os dados abaixo:

Tabela 01: Mortes por arma de fogo no Brasil de 1996 a 2019

País	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
■ BRA	22.976	24.445	25.674	26.902	30.865	33.401	34.160	36.115	34.187	33.419	34.921	34.147	35.676	36.624	36.792	36.737	40.077	40.369	42.755	41.817	44.475	47.510	41.179	30.206

Fonte: Atlas da violência 2021

⁴⁸ DALLARI, Adilson Abreu, “**Decreto das armas e o regulamento do direito à Legítima Defesa**”, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/interesse-publico-regulamento-direito-legitima-defesa>>. Acessado em: 25. set. 2021.

⁴⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2021**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

⁵⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2021**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

⁵¹ BOLSONARO assina decreto que facilita posse de armas. **G1**, Brasília, 15. Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/bolsonaro-assina-decreto-que-facilita-posse-de-armas.ghtml>>. Acessado em 25. Set. 2021.

Outros dados sobre crimes mostram a vulnerabilidade que a população vive frente à violência. Por exemplo, o feminicídio, registrando-se no País um caso a cada 6 horas e meia⁵². Assim como violência sexual, são registrados cerca de 180 estupros por dia, sendo 81.8% do sexo feminino.⁵³

Frente a estes preocupantes números sobre a violência, é inegável que o principal objetivo do Estatuto do Desarmamento não foi alcançado e sua regulamentação e controle é totalmente ineficaz.

Uma das principais motivações para a promulgação da lei à época, era que as armas compradas e registradas pelo cidadão de bem, uma hora ou outra cairiam nas mãos de delinquentes, o que aumentaria consideravelmente o poder bélico de facções e organizações criminosas. Entretanto, dados, investigações e inclusive pesquisas realizadas por ONGs contrárias ao armamento civil provam totalmente o contrário. Uma pesquisa extensa, realizada pelo Movimento Viva Rio, mostra que apenas 25.6% das armas apreendidas com criminosos entre 1951 e 2003, eram armas legalmente registradas e que foram roubadas pelos mesmos.⁵⁴ Ou seja, pouco mais de ¼ (um quarto) das armas sob posse de bandidos tinha origem lícita. Sobre este assunto, conclui muito bem Flávio Quintela e Bene Barbosa:

Assim, se o governo proibisse todos os cidadãos brasileiros de adquirir armas legalmente, e se num passe de mágica conseguisse fazer desaparecer todas as armas que já estão nas casas desses cidadãos, na melhor das hipóteses reduziria o total de armas nas mãos dos criminosos em um quarto. [...] para diminuir em um quarto o armamento dos bandidos, seria necessário diminuir em quatro quartos, ou em 100%, o armamento das pessoas ordeiras. Este é um custo alto demais, que não paga seu benefício.⁵⁵

Outro dado importante sobre o tema, é oriundo da CPI das Armas da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que teve seu relatório final publicado em 2015. Em dados apresentados pelo então Secretário de Segurança Pública do Rio

⁵² BRASIL registra um caso de feminicídio a cada 6 horas e meia. **CORREIO BRASILIENSE**. Brasília. 15. Set. 2021. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>>. Acessado em 25. Set. 2021.

⁵³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acessado em 25. Set. 2019

⁵⁴ Veja FERNANDES, Rubem César. **Brasil: as armas e as vítimas**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2005, pp 137-148.

⁵⁵ QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015, p. 68.

de Janeiro, dentre as 9.000 (nove mil) armas apreendidas em 2015, metade tinha número de série e apenas 1.200 eram registradas no SINARM, ou seja, menos de 15% do total.⁵⁶

O que se conclui dessas duas pesquisas é que a grande maioria das armas sob posse de criminosos são de origem ilícita, dentre elas do tráfico internacional de armas ou desviadas das forças armadas e forças auxiliares. Ainda que essas pesquisas tenham o vício de quem as conduziu, pois tanto o Instituto sou da Paz quanto os líderes da CPI das Armas tem ideologias desarmamentistas, elas também utilizam uma metodologia falha, como afirma Fabricio Rebelo:

Isso porque, das cerca de 105 mil armas apreendidas nos dez anos abrangidos pela pesquisa, somente foi investigada a origem daquelas rastreáveis, ou seja, aquelas cuja origem poderia ser determinada em bancos de dados oficiais. Todas as demais – as com numeração de série adulterada, as já sem essa numeração, as de fabricação caseira, as oriundas de países que não adotam identificação, dentre outros, simplesmente foram desprezadas. Assim, a pesquisa apresenta um dado que se caracteriza como de dupla seleção (ou filtro), ou seja, primeiro se reduz a amostragem para um universo específico, não mais aleatório (o das armas rastreáveis) e, então, somente nele se realiza o levantamento. Seria como alguém pesquisar os carros de origem brasileira circulando na Bolívia apenas pelas placas, considerando unicamente os que mantiveram as daqui.⁵⁷

Diante de todas essas informações, é possível afirmar que a Legítima Defesa do cidadão está totalmente comprometida pela desigual distribuição do armamento entre a população. Visto que após o estatuto do desarmamento, o governo federal incentivou, mediante indenização, todos que tinham armas registradas, a entregarem à Polícia Federal.⁵⁸ Esta campanha diminuiu consideravelmente a circulação de armas legais e registradas na mão da população e ainda diminuiu em 90% a venda legal em lojas especializadas⁵⁹. O registro legal de armas na Polícia

⁵⁶ RIO DE JANEIRO. **Relatório Final da CPI das Armas**. Disponível em: <<https://www.minc.com.br/cpi-das-armas>>. Acessado em: 25. Set. 2021

⁵⁷ REBELO, Fabricio. **Articulando em segurança: Contrapontos ao desarmamento civil**. 3.ed. rev., ampl., São José dos Campos: Burke Editorial, 2019, p. 90.

⁵⁸ LULA assina MP que torna permanente campanha do desarmamento. **G1**. Brasília. 31. Jan. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL282726-5598,00-LULA+ASSINA+MP+QUE+TORNA+PERMANENTE+CAMPANHA+DO+DESARMAMENTO.html>>. Acessado em 28. Set. 2021.

⁵⁹ BARBOSA, Bene. **Sobre armas, leis e loucos: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2020, p. 98.

Federal despencou de 20.000 para uma média de menos de 4.000 armas por ano.⁶⁰ Enquanto isso, o número de apreensões de armas jamais parou de crescer em todo país.⁶¹

Ao desarmar a população, o Estado deixa em situação de vulnerabilidade todo o cidadão que cumpre os requisitos legais e deseja ter uma arma de fogo para defesa pessoal, da sua propriedade e de seus familiares. Ao suprimir este direito, coloca o cidadão em desigualdade com o meliante, que se torna encorajado ao ter plena certeza que encontrará a sua vítima despreparada, como afirma John Lott Jr: “O desarmamento retira muito mais armas das mãos dos cidadãos de bem do que dos criminosos, o que significa que os criminosos acabam tendo menos medo de suas vítimas”.⁶²

O grande conflito entre o Estatuto do Desarmamento e o instituto da Legítima Defesa concerne no termo “repelir uma injusta agressão ou de o mesmo fazer uso dos meios necessários para isso”. Pois bem, como o cidadão terá condições de repelir uma injusta agressão de um meliante que porta uma pistola? É nítido o estado de hipossuficiência em que a população se encontra. Portar uma arma, coloca qualquer cidadão em igualdade com outro que deseja lhe atacar, inclusive uma mulher, na iminência de ser vítima de um crime sexual, por exemplo. Como bem destaca Marko Kloss, que discorre como o porte e posse de armas é uma atitude civilizatória:

A arma de fogo é o único objeto de uso pessoal capaz de fazer com que uma mulher de 50 kg esteja em pé de igualdade com um agressor de 100 kg; com que um octogenário esteja em pé de igualdade com um marginal de 20 anos; e com que um cidadão sozinho esteja em pé de igualdade com 5 homens carregando porretes.

⁶⁰ REGISTRO de arma para civis cresceu 378% no Brasil em cinco anos. **Gazeta do Povo**. Curitiba. 13. Maio. 2013. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/registro-de-arma-para-civis-cresceu-378-no-brasil-em-cinco-anos-e5y6gi4tbgpcysao7k62ixob2/>>. Acesso em 28. Set. 2021.

⁶¹ INSTITUTO SOU DA PAZ. **De onde vêm as armas do crime apreendidas no sudeste?**. Outubro/2016. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Material_coordenacao/Noticias/pesquisa_an_lise_de_armas_do_sudeste_online_1.pdf>. Acesso em: 08.out.2021.

⁶² LOTT JR., John Richard. **Preconceito contra as armas: porque quase tudo que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

A arma de fogo é o único objeto físico que pode anular a disparidade de força, de tamanho e de quantidade entre um potencial agressor e sua potencial vítima.⁶³

Duas lições práticas desta desigualdade são encontradas em casos recentes do País. O primeiro deles é do *Serial Killer* Lázaro Barbosa, que praticou uma sequência de crimes no Distrito Federal e em Goiás, matando e mantendo relações sexuais não consensuais com diversas mulheres, sempre em posse de armas restritas e com muitas munições. Dentre os diversos alvos de Lázaro, um deles não foi vítima de seu intento criminoso, justamente por este fazendeiro estar em posse de uma arma, que usou para defender sua família e sua propriedade.⁶⁴ Sobre este caso, conclui objetivamente Gabriel Wilgelms:

O fato de a fuga de Lázaro ter durado vinte dias, período em que continuou a cometer crimes, incluindo o sequestro de uma família, e com fortes indícios de que vários erros foram cometidos pela polícia local, faz cair por terra a tese desarmamentista de que as forças de segurança pública podem assegurar com total eficácia a segurança da população, sem que esta nunca seja compelida a um papel ativo. O governo não pode, afinal, colocar um guarda armado na frente de cada residência do país e uma viatura 24 horas em cada esquina. Diante dessa verdade, proibir a posse de armas por civis é uma abominação que pode condenar pessoas a sofrerem passivamente o destino que bandidos da pior espécie lhes queiram impor. Poderia ter sido esse o destino de um caseiro de Cocalzinho (GO), que alega ter trocado tiros com Lázaro, o afugentando da propriedade. Assumindo a veracidade do relato, uma arma pode ter salvado a sua vida e as dos demais moradores.⁶⁵

O segundo caso que destaca esta situação aconteceu no Espírito Santo em 2017, quando as forças auxiliares da Polícia Militar, apoiadas pelas mulheres dos militares, iniciaram um bloqueio nos batalhões de polícia para impedir as atividades ostensivas visando a exigência de reajustes e benefícios para a classe. Diante disto, toda a grande Vitória ficou sem a proteção de segurança pública⁶⁶, o que encorajou milhares de criminosos a saquear lojas, casas, igrejas, assaltar pessoas e cometer

⁶³ KLOSS, Marko. **A Arma de fogo é a civilização: ela anula a tirania do mais forte e protege a integridade do mais fraco.** 15. Jan. 2019. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2146>>. Acessado em: 29. Set. 2021.

⁶⁴ "QUEM tem de ir embora é ele", diz fazendeiro que trocou tiros com invasor em Girassol. **Metrópoles.** Distrito Federal. 26. Jun. 2021. Disponível em: <<https://www.metrolopes.com/distrito-federal/quem-tem-de-ir-embora-e-ele-diz-fazendeiro-que-trocou-tiros-com-invasor-em-girassol>>. Acessado em: 29. Set. 2021.

⁶⁵ WILHELMS, Gabriel. **A lição do caso Lázaro aos desarmamentistas.** 28. Jun. 2021. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/a-licao-do-caso-lazaro-aos-desarmamentistas/>>. Acessado em 29. Set. 2021.

⁶⁶ ES vive "mais grave crise do Brasil", avalia especialista em segurança. **G1.** ES. 12. Abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/es-vive-mais-grave-crise-do-brasil-avalia-especialista-em-seguranca.html>>. Acessado em 29. Set. 2021.

homicídios. A população Capixaba ficou absolutamente vulnerável frente aos inúmeros crimes, sem ter o mínimo para poder defender os seus. Sobre este caso, destaca Benê Barbosa:

[...] a ditatorial ideia segundo a qual as armas devem estar apenas nas mãos das instituições policiais é extremamente perigosa e de fracasso inevitável. Instituições policiais são formadas por pessoas que têm suas necessidades, cometem seus erros e são tão suscetíveis a falhas como quaisquer outras. Adicionalmente, como ilustra o caso do Espírito Santo, são formadas por funcionários públicos que, embora militares, têm propensões a greves como todos os outros funcionários públicos civis.

Deixar sua segurança única e exclusivamente nas mãos dessas instituições é insanidade.⁶⁷

Veja que neste caso não significa que as forças auxiliares devem deixar de existir, pois como mostrou esta situação do Espírito Santo, não existe lei penal quando não há ninguém que lhe faça cumprir. Não significa que entusiastas da revogação do Estatuto desejem criar uma segurança privada. Também não significa que o desejo do armamentista seja que a venda de armas seja irrestrita e liberada. O que se deseja é que seja garantido à população o mínimo para que esta possa garantir os seus direitos fundamentais, visto que nenhuma campanha de desarmamento desarmou bandidos e visto que as forças de segurança não são capazes de estar em todos os lugares a todo tempo para garantir a proteção em sua integralidade. Como Conclui Benê Barbosa: “Como negar, então, o acesso à arma, único instrumento capaz de equiparar forças e fazer valer o direito de autodefesa? Que a escolha seja de cada um.”⁶⁸

Em um dos países com os maiores índices de arma de fogo na mão de cidadãos, onde há cerca de 4 armas a cada 10 pessoas, os Estados Unidos consideram tão fundamental o direito a autodefesa, que está tipificada em sua Lei Magna pela Segunda Emenda desde 1791, versando da seguinte maneira “uma milícia bem regulada, sendo necessária para a segurança de um Estado Livre, o direito das pessoas de ter e portar armas não deve ser infringido”.⁶⁹

⁶⁷ BARBOSA, Bene. **Sobre armas, leis e loucos: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2020, p. 116.

⁶⁸ BARBOSA, Bene. **Op. Cit.**, p. 298.

⁶⁹ BIDEN promete restringir acesso às armas nos EUA, mas vai conseguir? **GAZETA DO POVO**. Curitiba. 30. Out. 2020. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/joe-biden-democratas-acesso-armas-estados-unidos/?#success=true>>. Acesso em: 12. Out. 2021.

É diante deste cenário que se faz mister a revogação do Estatuto do Desarmamento e a criação de uma nova Lei que possa regulamentar e garantir o efetivo direito de quem deseja portar uma arma para garantia da autodefesa.

4.2 PL 3722/2012, uma alternativa ao atual Estatuto do Desarmamento

Diante deste cenário já apresentado, de comprovação da total ineficácia dos efeitos esperados pelo Estatuto do Desarmamento, bem como a insatisfação da população demonstrada tanto na crescente busca por registro de armas quanto no referendo de 2005 em que ampla maioria da população foi contrária a proibição de venda e comercialização de arma de fogo no País,⁷⁰ foi apresentado pelo Deputado Federal Rogério Peninha (PMDB/SC) um projeto de lei que visa revogar o Estatuto do desarmamento, que altera as normas pertinentes a aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no Brasil: “Ementa: Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas”.⁷¹

A proposta não visa a liberação inconsciente da arma de fogo, mas concilia a manifesta vontade da população, consolida dispositivos normativos já existentes e os compila em um único diploma identificando como “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”. Além disso, o PL cria agravantes para penas dos crimes cometidos por arma de fogo, como o agravamento em 50% (cinquenta por cento) se a arma for adulterada ou tiver numeração raspada, se a arma ou a munição for extraviada das forças armadas, se o infrator tiver condenação anterior por crimes contra a pessoa, roubo, furto ou tráfico de drogas e a pena é duplicada se o infrator for integrante das forças de segurança pública. O site oficial do Instituto Defesa apresentou um quadro comparativo dentre as principais alterações e inovação trazidas pela proposta de Lei:

⁷⁰ GOVERNO não aceitou a derrota no referendo. **Gazeta do Povo**. Curitiba. 23. jun. 2009.

Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/governo-nao-aceitou-derrota-no-referendo-bmrcetw9g7lc7suz7dkwq0ua6/>>. Acesso em 29. Set. 2021.

⁷¹ **PL 3722/2012**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em 29. Set. 2021.

Tabela 2: Comparativo entre a Lei nº 10.826/03 e o PL nº 3.722/12

Lei nº 10.826/03	PL nº 3.722/12
Posse de arma condicionada a aprovação da Polícia Federal.	Posse de arma é um direito assegurado a qualquer cidadão apto e sem antecedentes criminais.
Porte permitido apenas a políticos, forças armadas e outras classes.	Porte permitido a qualquer cidadão que comprove aptidão técnica e psicológica.
Registro de arma não permite o seu transporte (guia de transporte deve ser emitida com antecedência).	Registro de arma permitirá o seu transporte, desmontada, sem permitir seu emprego imediato.
Solicitação de autorização de compra ou transferência de arma deve ser expedida em até 30 dias.	Autorização tem que ser expedida em até 72 horas úteis.
Registro de arma tem validade de 3 anos.	Registro de arma não expira.
Licença para porte tem validade de 1 ano	Licença para porte tem validade mínima de 5 anos
Porte é proibido para CACs, e eles devem transportar as armas de seu acervo desmontadas e sem munição, impedindo seu pronto uso.	CACs poderão portar uma das armas de seu acervo, pronta para uso, quando estiverem transportando suas armas de/para o clube de tiro.
Apenas maiores de 25 anos podem adquirir armas.	Maiores de 21 anos podem adquirir armas.
Taxa de registro ou renovação de registro de arma de fogo é de R\$ 60,00	Taxa de registro é de R\$ 50 quando a arma é nova e R\$ 20 quando é usada.
Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 1.000,00	Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 100,00
Cidadão pode ter até 2 armas curtas, 2 armas longas de alma raiada e 2 armas longas de alma lisa.	Cidadão poderá possuir até 3 armas curtas, 3 armas longas de alma raiada e 3 armas longas de alma lisa.
Publicidade de armas de fogo pode ser feita	Não há restrições de nenhum tipo de

apenas em publicações especializadas.	publicidade.
---------------------------------------	--------------

Fonte: defesa.org

O projeto segue em tramitação na Câmara dos Deputados, em 2020 houve um requerimento de inclusão na ordem do dia nº 2.364/2020⁷², entretanto, não há previsão para ser apreciado pelas comissões permanentes nem de ir para votação em plenário.

5 CONCLUSÃO

Diante da apresentação deste trabalho, restou concluído que a autodefesa está intrinsecamente ligada à existência humana, pois antes mesmo de ter a sociedade como se conhece hoje, o homem já criava artefatos para proteger sua vida, sua tribo e sua propriedade.

Também, fica evidenciado que o Instituto da Legítima Defesa é fundamental para a garantia de direitos fundamentais, como a vida, a propriedade privada e a segurança, todos garantidos pela Constituição Federal.

É cristalino concluir que a atual legislação sobre as armas no Brasil se mostra ineficaz, visto que, conforme os dados apresentados no trabalho, em quase vinte anos de aplicação, jamais fora alcançado o seu principal objetivo, que era diminuir a circulação de armas de fogo no País e a diminuição considerável dos índices de violência pelo uso de arma de fogo. Ademais, é notório que mesmo com a ampla restrição de armas no País, os números de armas apreendidas nas mãos de infratores jamais baixaram, o tráfico internacional continuou intenso e os crimes continuaram acontecendo em números consideráveis.

Cabe concluir, também, que a Lei nº 10.826/03 e a ampla política de desarmamento aplicada durante os anos 2000 foi capaz de retirar as armas somente do cidadão de bem, deixando a população totalmente vulnerável aos avanços da criminalidade nas cidades, pois, desta forma, o cidadão que desejava possuir uma

⁷² **PL 3722/2012**.. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em 29. Set. 2021.

arma como meio necessário para repelir uma injusta agressão, encontrava restrições que tornariam tal aquisição praticamente impossível.

Por fim, se mostra necessária uma urgente reanálise do atual Estatuto do Desarmamento, com fim de garantir ao cidadão a liberdade de possuir armas para defesa pessoal. Desejo este manifesto da população, que o provou no referendo de 2005, nas eleições de 2018 e no aumento significativo de venda para posse de Atiradores Esportivos, após as flexibilizações por decretos em 2019. Não se tratando de uma liberação para compra indiscriminada, mas sim, uma norma capaz de conciliar a vontade da população com o controle efetivo do Estado.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Célio de Melo. **Legítima Defesa. Legislação, Doutrina, Jurisprudência, Processo**. São Paulo: Bushatsky, 1958.

BARBOSA, Bene. **Sobre armas, leis e loucos: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2020.

BOLSONARO assina decreto que facilita posse de armas. **G1**, Brasília, 15. Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/bolsonaro-assina-decreto-que-facilita-posse-de-armas.ghtml>>. Acesso em 25. Set. 2021.

BIDEN promete restringir acesso às armas nos EUA, mas vai conseguir? **GAZETA DO POVO**. Curitiba. 30. Out. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/joe-biden-democratas-acesso-armas-estados-unidos/?#success=true>>. Acesso em: 12. Out. 2021.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL registra um caso de feminicídio a cada 6 horas e meia. **CORREIO BRASILIENSE**. Brasília. 15. set. 2021. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>>. Acesso em 25. Set. 2021.

BRASIL, Decreto nº 3.665/20. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 15.out.2021.

BRASIL. Decreto nº 5.123/04. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 15. out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.123/04. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123impresao.htm>. Acesso em: 12.out. 2021.

BRASIL. Lei 10.826/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 12. Out. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

DALLARI, Adilson Abreu, “**Decreto das armas e o regulamento do direito à Legítima Defesa**”, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/interesse-publico-regulamento-direito-legitima-defesa>>. Acessado em: 25. set. 2021.

ES vive “mais grave crise do Brasil”, avalia especialista em segurança. **G1**. ES. 12. Abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/es-vive-mais-grave-crise-do-brasil-avalia-especialista-em-seguranca.html>>. Acessado em 29. Set. 2021.

FERNANDES, Rubem César. **Viva Rio, uma empresa Social**. Disponível em <<http://vivario.org.br/quem-somos/#nav-missao>>. Acesso em 11. Set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** – 2019. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acessado em 25. Set. 2019.

GOVERNO não aceitou a derrota no referendo. **Gazeta do Povo**. Curitiba. 23. jun. 2009. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/governo-nao-aceitou-derrota-no-referendo-bmrcetw9g7lc7suz7dkwq0ua6/>>. Acessado em 29. Set. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral, Volume I**. 19ª. Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do excesso em Legítima Defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2021**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **De onde vêm as armas do crime apreendidas no sudeste?**. Outubro/2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Material_coordenacao/Noticias/pesquisa_analise_de_armas_do_sudeste_online_1.pdf>.

KLOSS, Marko. **A Arma de fogo é a civilização: ela anula a tirania do mais forte e protege a integridade do mais fraco**. 15. jan. 2019. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2146>>. Acessado em: 29. Set. 2021.

LINHARES, Marcello Jardins. **Legítima Defesa**. São Paulo, Saraiva, 1975.

LOTT JR., John Richard. **Preconceito contra as armas: porque quase tudo que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

LULA assina MP que torna permanente campanha do desarmamento. **G1**. Brasília. 31. Jan. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL282726-5598,00->

LULA+ASSINA+MP+QUE+TORNA+PERMANENTE+CAMPANHA+DO+DESARMA MENTO.html>. Acessado em 28. Set. 2021.

Manual simplificado para requerimento de requisição de arma de Fogo. Polícia Federal. Disponível em <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/duvidas-frequentes/manual-requerimento-de-aquisicao-e-registro-de-arma-de-fogo.pdf>>. Acessado em: 12. Out. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 35ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 13ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

O QUE FAZEMOS? Disponível em: <<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/>>. Acesso em 11. Set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 dez. 2021.

PL 3722/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em 29. Set. 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sobre a paz e o estatuto do desarmamento**. Amicus Curiae, n. 2, p.181, 2006.

Projeto de Lei do Senado n. 292, 5 de maio de 1999. Dispõe sobre o fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. Brasília: Diário do Senado Federal, 5. Mai. 1999. Ano LIV. N. 069 Seção 1, p. 23911. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/12652?sequencia=46>>. Acesso em 11. Set. 2021.

“QUEM tem de ir embora é ele”, diz fazendeiro que trocou tiros com invasor em Girassol. **Metrópoles**. Distrito Federal. 26. jun. 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/quem-tem-de-ir-embora-e-ele-diz-fazendeiro-que-trocou-tiros-com-invasor-em-girassol>>. Acessado em: 29. Set. 2021.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

R.F. Navarro. A Pré-História ao Início da era moderna. **A Evolução dos Materiais**. Revista Eletrônica de Materiais e processos. p. 2, 2006. Disponível em: <<https://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/32246.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

REBELO, Fabricio. **Articulando em segurança: Contrapontos ao desarmamento civil**. 3.ed. rev., ampl., São José dos Campos: Burke Editorial, 2019.

REGISTRO de arma para civis cresceu 378% no Brasil em cinco anos. **Gazeta do Povo**. Curitiba. 13. maio. 2013. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/registro-de-arma-para-civis-cresceu-378-no-brasil-em-cinco-anos-e5y6gi4tbgpcysao7k62ixob2/>>. Acessado em 28. Set. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Relatório Final da CPI das Armas**. Disponível em: <<https://www.minc.com.br/cpi-das-armas>>. Acessado em: 25. Set. 2021.

STF tem três ministros contra decretos de armas; Nunes pede vista. **MIGALHAS**. 17. Set. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/351850/stf-tem-tres-ministros-contradecretos-de-armas-nunes-pede-vista>>. Acesso em: 12. Out. 2021.

STF - ADI: 3112 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data do Julgamento: 02/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP- 00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386.

STJ – Resp 1756172 SC 2018/0185939-0, Relator: Ministra Laurita Vaz, p. 20.09.2018.

STJ - RHC: 60611 DF 2015/0141323-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 24/06/2015.

STJ - RHC: 80365 SP 2017/0012074-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017.

FERNANDES, Rubem César. **Brasil: as armas e as vítimas**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2005.

VOLPON, Rodrigo. **O transporte de arma de fogo municada pelo atirador esportivo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 26, n. 6426, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88275>. Acesso em: 12 out. 2021.

WILHELMS, Gabriel. **A lição do caso Lázaro aos desarmamentistas**. 28. jun. 2021. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/a-licao-do-caso-lazaro-aos-desarmamentistas/>. Acessado em 29. Set. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. 11.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ATA DE DEFESA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
2021
- registro de nota -

ACADÊMICO(A): Pedro Augusto de Castro Siqueira	
R.A.: 20055369-2	TURMA: 5° A Matutino
TÍTULO DO ARTIGO: O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SEUS CONFLITOS COM O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	
ORIENTADOR(A): Máira de Paula Barreto Miranda	NOTA FINAL: 10,0
PROFESSOR(A) 1*:	
PROFESSOR(A) 2*:	
<input checked="" type="checkbox"/> Orientador(a) atribuiu a nota (sem a necessidade de banca)	
<input type="checkbox"/> Orientador(a) atribuiu a nota (apresentação do artigo em congresso)	
<input type="checkbox"/> Banca presencial, designada pelo(a) Orientador(a)	
<input type="checkbox"/> Banca remota, designada pelo(a) Orientador(a)	

* Não há necessidade de indicar professor(a) 1 e professor(a) 2 se apenas o orientador atribuiu a nota.